

LEI Nº 910
De 15 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Itabaiana – CMEI, criado pela Lei nº 829/97, de 24 de abril de 1997, por força do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do artigo 220 da Constituição Estadual é órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador de caráter permanente de âmbito municipal.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Itabaiana é constituído de nove (09) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Itabaiana, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - Na nomeação em que se trata o caput deste artigo, ficarão asseguradas as representatividades de:

I – seis (06) membros do ensino público

II – dois (02) membros do ensino particular

§ 2º - Dentre os membros do ensino público cinco (05) serão da rede municipal e um (01) da rede estadual, sendo:

a) dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Itabaiana.

b) Um (01) representante dos diretores das escolas do município de Itabaiana.

c) um (01) representante dos Professores, Servidores e Técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, eleito dentre seus pares.

d) um (01) representante da Secretaria de Estado de Educação, com atividades no município de Itabaiana.

§ 3º Dentre os membros do ensino particular deverá figurar um (01) representante dos estabelecimentos de ensino e um (01) representante dos diretores de escolas particulares com sede no município de Itabaiana.

§ 4º Os representantes a que se refere o parágrafo anterior serão indicados em lista tríplice, composta mediante escolha pela eleição direta realizada entre os profissionais ou membros da referida categoria, podendo credenciar-se ao pleito, qualquer membro ou associados de cada categoria.

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação de Itabaiana é membro nato, do Conselho Municipal de Educação e seu Presidente.

Parágrafo único. No caso de o Secretário ser Conselheiro nomeado, seu mandato será exercido por um suplente da rede municipal, enquanto durar a investidura no cargo.

Art. 4º O Vice Presidente será designado pelo Presidente, após ouvir o Plenário.

Art. 5º O mandato do Conselheiro será de quatro (04) anos, permitida a recondução por mais um (01) período de igual duração, não podendo ser exercido, sob qualquer hipótese, por três (03) períodos consecutivos.

Parágrafo único. De dois (02) em dois (02) anos cessará o mandato da metade (1/2) dos membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e os servidores municipais que as exerçam terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Itabaiana, mediante indicação:

- I – da autoridade Estadual correspondente, quanto a respectiva representação;
- II – do único representante legal dos Professores, Servidores e Técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura escolhido através de eleição direta realizada entre os membros da referida categoria podendo candidatar-se qualquer integrante.

§ 1º Os representantes do ensino público municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal de Itabaiana.

Art. 8º O Prefeito Municipal de Itabaiana nomeará o suplente e na falta deste novo Conselheiro para completar o mandato daquele que deixar de exercê-lo por morte ou por renúncia expressa ou tácita,

§ 1º Configura-se como renúncia tácita ao mandato de Conselheiro a ausência por mais de sessenta (60) dias consecutivos correspondentes às sessões ordinárias e extraordinárias, sem que tenha havido justificativa ou licença concedida, ou, ainda, pelo não comparecimento injustificado a um quarto (1/4) das sessões plenárias de Câmaras e de Comissões realizadas no decurso de um (01) ano.

§ 2º O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar ao seu mandato, só poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte se freqüentou a mais de oitenta por cento (80%) das sessões plenárias, de câmaras e de comissões realizada nos últimos doze (12) meses que antecederam o ato de renúncia.

Art. 9º Os Conselheiros serão substituídos pelos suplentes nos casos de licença ou impedimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Prefeito Municipal de Itabaiana nomeará três (03) suplentes, sendo dois (02) do ensino público e um (01) do ensino particular com mandato de dois (02) anos, permitida a recondução por mais um (01) período de igual duração.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias de sua competência e dividir-se-á em câmaras e comissões para estudos específicos e outros atribuídos pelo seu Regimento.

Parágrafo único. Por deliberação de dois terços (2/3) em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das câmaras e comissões para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Itabaiana, além de outras atribuições conferidas por Lei, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I - aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;
- II - manter o Sistema Municipal de Ensino atualizado de acordo com a legislação vigente;
- III - fixar normas para autorização e reconhecimento de estabelecimento de ensino médio, fundamental, ou equivalente, Educação Infantil;
- IV - fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes de Sistema Municipal de Ensino;
- V - estabelecer normas para elaboração e apreciação de regimentos escolares;
- VI - indicar, complementamente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e de outras.
- VII - aprovar a inclusão, por parte dos estabelecimentos de ensino, em seus currículos, de estudos não decorrentes de matérias relacionadas na forma do item anterior;
- VIII - fixar normas relativa ao tratamento especial que deverão receber os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso considerável, quanto à idade regular de matrícula, e os superdotados;
- IX - fixar critérios gerais para aproveitamento de estudos, tendo em vista a substituição de uma (01) disciplina, área de estudo ou atividade, a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem de conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais;
- X - dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino;
- XI - estabelecer normas para verificação do rendimento escolar, estudos de recuperação e que possibilitem avanços progressivos de aluno nas unidades escolares;
- XII - estabelecer normas que disponham sobre o ingresso de menores de sete (07) anos no Ensino Fundamental;
- XIII - baixar normas para organização de cursos e exames supletivos;
- XIV - aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela administração municipal, para efeito de concessão de auxílio financeiro por parte da União e Estado;
- XV - definir a natureza dos cursos livres;

XVI - enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo, adotando as medidas seguintes:

a) Promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de recursos para o ano subsequente;

b) Estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de produtividade.

XVII - autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos em Lei , assegurando a validade dos estudos assim realizados;

XVIII - estabelecer, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, planos de aplicação de quota municipal do salário educação;

XIX - estabelecer normas sobre a Educação Infantil;

XX - sugerir outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

XXI - promover sindicância por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeito à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotado medidas correccionais que entender necessárias, ou sugerindo ao Secretário Municipal de Educação;

XXII - elaborar e reformular o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

XXIII - elaborar com assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, a sua proposta orçamentária, respeitadas as normas pertinentes à matéria;

XXIV - manter intercâmbio com o Conselho Nacional e Estadual de Educação;

XXV - publicar anualmente relatório de suas atividades;

XXVI - fiscalizar a aplicação de recursos para a educação nos termos estabelecidos pela Constituição.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal de Educação, de conteúdo normativo e de caráter geral, especificamente as que visarem sobre as matérias indicadas nos itens I a V, de VIII a XV, de XVII a XIX, XXI e XXII do art. 11 desta Lei, dependem de homologação do Secretário Municipal, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por Lei Municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data em que derem entrada em seu gabinete.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação ao Conselho, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação, ao vetar, qualquer deliberação, comunicará ao Conselho, dentro do prazo referido no § 1º deste artigo, os motivos do veto, podendo o Conselho rejeitá-lo por dois terços (2/3) dos seus membros, no prazo de vinte (20) dias contados do recebimento da comunicação.

§ 4º Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 13. O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência desse órgão colegiado, os quais deverão ser votados, se assim for solicitado, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da entrada da propositura no Conselho.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

Art. 14 – Para efeito do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei não serão computados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

Art. 15 – A estrutura administrativa do Conselho Municipal de Educação será constituída de:

- I - Presidência
- II - Secretaria Geral
- III - Assessoria Técnica

Parágrafo único – Para atender ao disposto no “caput” deste artigo ficam transferidos três (03) cargos de provimento em Comissão, símbolo CC-06, Assessor IV, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o CMEI. Os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Presidente da Conselho.

Art. 16 – Poderão servir nas Assessorias e na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação, por solicitação do seu Presidente, observadas as normas regulamentares referente a cessão de servidor da Administração Pública Municipal.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Educação integra-se no sistema da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 – Na composição do Conselho a ser efetivada em 31 de dezembro de 1999, metade dos Conselheiros terão mandato de quatro (04) anos e outra metade seis (06) anos, para assegurar o cumprimento do disposto no art. 5º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 19 – Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Educação fará as necessárias adaptações ao seu regimento e o submeterá à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 829/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana, em 15 de dezembro de 1999.


LUCIANO BISPO DE LIMA
Prefeito Municipal


JUAREZ FERREIRA DE GOIS
Sec. de Administração

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

LEI N° 810
De 15 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação de Itabaiana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Itabaiana – CMEI, criado pela Lei nº 829/97, de 24 de abril de 1997, por força do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do artigo 220 da Constituição Estadual é órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador de caráter permanente de âmbito municipal.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Itabaiana é constituído de nove (09) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Itabaiana, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - Na nomeação em que se trata o caput deste artigo, ficarão asseguradas as representatividades de:

I – seis (06) membros do ensino público

II – dois (02) membros do ensino particular

§ 2º - Dentre os membros do ensino público cinco (05) serão da rede municipal e um (01) da rede estadual, sendo:

a) dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Itabaiana.

b) Um (01) representante dos diretores das escolas do município de Itabaiana.

c) um (01) representante dos Professores, Servidores e Técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, eleito dentre seus pares.

d) um (01) representante da Secretaria de Estado de Educação, com atividades no município de Itabaiana.

§ 3º Dentre os membros do ensino particular deverá figurar um (01) representante dos estabelecimentos de ensino e um (01) representante dos diretores de escolas particulares com sede no município de Itabaiana.

§ 4º Os representantes a que se refere o parágrafo anterior serão indicados em lista triplíce, composta mediante escolha pela eleição direta realizada entre os profissionais ou membros da referida categoria, podendo credenciar-se ao pleito, qualquer membro ou associados de cada categoria.

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação de Itabaiana é membro nato, do Conselho Municipal de Educação e seu Presidente.

Parágrafo único. No caso de o Secretário ser Conselheiro nomeado, seu mandato será exercido por um suplente da rede municipal, enquanto durar a investidura no cargo.

Art. 4.º O Vice Presidente será designado pelo Presidente, após ouvir o Plenário.

Art. 5º O mandato do Conselheiro será de quatro (04) anos, permitida a recondução por mais um (01) período de igual duração, não podendo ser exercido, sob qualquer hipótese, por três (03) períodos consecutivos.

Parágrafo único. De dois (02) em dois (02) anos cessará o mandato da metade (1/2) dos membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e os servidores municipais que as exerçam terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Itabaiana, mediante indicação:

- I – da autoridade Estadual correspondente, quanto a respectiva representação;
- II – do único representante legal dos Professores, Servidores e Técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura escolhido através de eleição direta realizada entre os membros da referida categoria podendo candidatar-se qualquer integrante.

§ 1º Os representantes do ensino público municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal de Itabaiana.

Art. 8º O Prefeito Municipal de Itabaiana nomeará o suplente e na falta deste novo Conselheiro para completar o mandato daquele que deixar de exercê-lo por morte ou por renúncia expressa ou tácita,

§ 1º Configura-se como renúncia tácita ao mandato de Conselheiro a ausência por mais de sessenta (60) dias consecutivos correspondentes às sessões ordinárias e extraordinárias, sem que tenha havido justificativa ou licença concedida, ou, ainda, pelo não comparecimento injustificado a um quarto (1/4) das sessões plenárias de Câmaras e de Comissões realizadas no decurso de um (01) ano.

§ 2º O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar ao seu mandato, só poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte se frequentou a mais de oitenta por cento (80%) das sessões plenárias, de câmaras e de comissões realizada nos últimos doze (12) meses que antecederam o ato de renúncia.

Art. 9º Os Conselheiros serão substituídos pelos suplentes nos casos de licença ou impedimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Prefeito Municipal de Itabaiana nomeará três (03) suplentes, sendo dois (02) do ensino público e um (01) do ensino particular com mandato de dois (02) anos, permitida a recondução por mais um (01) período de igual duração.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias de sua competência e dividir-se-á em câmaras e comissões para estudos específicos e outros atribuídos pelo seu Regimento.

Parágrafo único. Por deliberação de dois terços (2/3) em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das câmaras e comissões para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Itabaiana, além de outras atribuições conferidas por Lei, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I -** aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;
- II -** manter o Sistema Municipal de Ensino atualizado de acordo com a legislação vigente;
- III -** fixar normas para autorização e reconhecimento de estabelecimento de ensino médio, fundamental, ou equivalente, Educação Infantil;
- IV -** fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes de Sistema Municipal de Ensino;
- V -** estabelecer normas para elaboração e apreciação de regimentos escolares;
- VI -** indicar, complementamente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e de outras.
- VII -** aprovar a inclusão, por parte dos estabelecimentos de ensino, em seus currículos, de estudos não decorrentes de matérias relacionadas na forma do item anterior;
- VIII -** fixar normas relativa ao tratamento especial que deverão receber os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso considerável, quanto à idade regular de matrícula, e os superdotados;
- IX -** fixar critérios gerais para aproveitamento de estudos, tendo em vista a substituição de uma (01) disciplina, área de estudo ou atividade, a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem de conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais;
- X -** dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino;
- XI -** estabelecer normas para verificação do rendimento escolar, estudos de recuperação e que possibilitem avanços progressivos de aluno nas unidades escolares;
- XII -** estabelecer normas que disponham sobre o ingresso de menores de sete (07) anos no Ensino Fundamental;
- XIII -** baixar normas para organização de cursos e exames supletivos;
- XIV -** aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela administração municipal, para efeito de concessão de auxílio financeiro por parte da União e Estado;
- XV -** definir a natureza dos cursos livres;

XVI - enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo, adotando as medidas seguintes:

a) Promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de recursos para o ano subsequente;

b) Estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de produtividade.

XVII - autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos em Lei , assegurando a validade dos estudos assim realizados;

XVIII - estabelecer, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, planos de aplicação de quota municipal do salário educação;

XIX - estabelecer normas sobre a Educação Infantil;

XX - sugerir outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

XXI - promover sindicância por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeito à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotado medidas correccionais que entender necessárias, ou sugerindo ao Secretário Municipal de Educação;

XXII - elaborar e reformular o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

XXIII - elaborar com assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, a sua proposta orçamentária, respeitadas as normas pertinentes à matéria;

XXIV - manter intercâmbio com o Conselho Nacional e Estadual de Educação;

XXV - publicar anualmente relatório de suas atividades;

XXVI - fiscalizar a aplicação de recursos para a educação nos termos estabelecidos pela Constituição.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal de Educação, de conteúdo normativo e de caráter geral, especificamente as que visarem sobre as matérias indicadas nos itens I a V, de VIII a XV, de XVII a XIX, XXI e XXII do art. 11 desta Lei, dependem de homologação do Secretário Municipal, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por Lei Municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data em que derem entrada em seu gabinete.

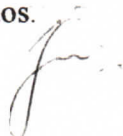
§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação ao Conselho, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação, ao vetar, qualquer deliberação, comunicará ao Conselho, dentro do prazo referido no § 1º deste artigo, os motivos do veto, podendo o Conselho rejeitá-lo por dois terços (2/3) dos seus membros, no prazo de vinte (20) dias contados do recebimento da comunicação.

§ 4º Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 13. O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência desse órgão colegiado, os quais deverão ser votados, se assim for solicitado, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da entrada da propositura no Conselho.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.



Art. 14 – Para efeito do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei não serão computados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

Art. 15 – A estrutura administrativa do Conselho Municipal de Educação será constituída de:

- I - Presidência
- II - Secretaria Geral
- III - Assessoria Técnica

Parágrafo único – Para atender ao disposto no “caput” deste artigo ficam transferidos três (03) cargos de provimento em Comissão, símbolo CC-06, Assessor IV, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o CMEI. Os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Presidente da Conselho.

Art. 16 – Poderão servir nas Assessorias e na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação, por solicitação do seu Presidente, observadas as normas regulamentares referente a cessão de servidor da Administração Pública Municipal.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Educação integra-se no sistema da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 – Na composição do Conselho a ser efetivada em 31 de dezembro de 1999, metade dos Conselheiros terão mandato de quatro (04) anos e outra metade seis (06) anos, para assegurar o cumprimento do disposto no art. 5º e seu parágrafo único desta Lei.


Art. 19 – Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Educação fará as necessárias adaptações ao seu regimento e o submeterá à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 829/97.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana, em 15 de dezembro de 1999.



OSVALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
PRESIDENTE



JOSÉ TELES DE MENDONÇA
1º SECRETÁRIO